DEGE

Provimento n. 5/99

O Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a premente necessidade de atualização do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, introduzidas pelo Provimento n.58/89, em face da diversidade de atos normativos supervenientes à edição daquele diploma;

CONSIDERANDO, sobretudo, a importância das modificações normativas introduzidas pelo advento da Lei n.8.935/94;

CONSIDERANDO, por fim, a divulgação da matéria e a facilidade de esclarecimento do real alcance da nova sistemática estabelecida.

RESOLVE:

artigo 1º - Fica adotado o texto anexo para o Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que regula a atividade correcional junto aos serviços extrajudiciais do Estado de São Paulo.

artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas nos provimentos e atos normativos anteriores à edição deste provimento.

artigo 3º - Este provimento entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação na Imprensa Oficial do Estado.

São Paulo, de março de 1999

CAPÍTULO XIII

DA FUNÇÃO CORRECIONAL; DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; DOS LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS E DOS EMOLUMENTOS, CUSTAS E DESPESAS DAS UNIDADES DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO SECÃO I

DA FUNÇÃO CORRECIONAL

1. A função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito. 1

2. O exercício da função correcional será permanente, ou por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais.2 2.1. A correição ordinária periódica consiste na fiscalização normal, prevista e efetivada segundo estas normas e leis de organização judiciária.3 2.2. A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer

- 10. Ao assumir a Vara ou Comarca de que seja titular, no prazo de 30 (trinta) dias, o Magistrado fará visita correcional em todas as unidades do serviço notarial e de registro, sob sua corregedoria permanente, verificando a regularidade de seu funcionamento.16 10.1. Essa visita correcional independerá de edital ou de qualquer outra providência, devendo, apenas, ser lançado sucinto termo no livro de Visitas e Correições, sem prejuízo das determinações que o Magistrado fizer no momento.17 10.2. Cópia desse termo será encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça.18 11. Haverá em cada unidade do serviço notarial e de registro, um livro de Visitas e Correições onde serão lavrados os respectivos termos.
- 12. Na última folha utilizada dos autos e livros que examinar, lançará o Juiz Corregedor o seu "visto em correição".
- 13. Poderá o Juiz Corregedor Permanente determinar que livros e processos sejam transportados para onde estiver, a fim de serem aí examinados.
- 14. Os delegados do serviço notarial ou de registro e os responsáveis por expedientes vagos são obrigados a exibir, quando exigido pelo Juiz Corregedor Permanente, os seus títulos.
- 15. Ficarão à disposição do Juiz Corregedor Permanente ou Juízes Corregedores, para os trabalhos de correição, todos os delegados do serviço notarial ou de registro e oficiais de justiça da comarca, podendo, ainda, ser requisitada força policial, caso necessário.19 SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 16. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, a todas as unidades do serviço notarial e de registro.
- 17. É obrigação de cada delegado disponibilizar a adequada e eficiente prestação do serviço público notarial ou de registro, mantendo instalações, equipamentos, meios e procedimentos de trabalho dimensionados ao bom atendimento, bem como número suficiente de prepostos.
- 17.1. Ao Corregedor Permanente, caberá a verificação, a fixação e a aprovação, em portaria específica, observadas as peculiaridades locais, de padrões necessários ao atendimento deste item, em especial quanto a:
- a) local, condições de segurança, conforto e higiene da sede da unidade do serviço notarial ou de registro;
- b) número mínimo de prepostos;
- c) adequação de móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, fixando prazo para a regularização, se for o caso;

momento, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja todas as unidades do serviço notarial e de registro da comarca, ou apenas algumas.

- 3. A Corregedoria Permanente das unidades do serviço notarial e de registro caberá aos Juízes a que o Código Judiciário do Estado, as leis de organização judiciária e provimentos cometerem essa atribuição.5 3.1. O Corregedor Geral da Justiça, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura, poderá, por motivo de interesse público, alterar a escala de Corregedores Permanentes nas comarcas com mais de uma Vara.6 3.2. Tais designações modificativas serão feitas normalmente no mês de dezembro, prevalecendo, quando não efetuadas, as do ano imediatamente anterior.7 4. As sindicâncias e processos administrativos relativos às unidades do serviço notarial e de registro, serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinadas.8 4.1. O Corregedor Geral da Justiça poderá avocar as sindicâncias ou processos administrativos, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, e designar Juízes Corregedores Processantes, para apuração das faltas disciplinares, coleta de prova e aplicação de penas.9 4.2. Quando se tratar de avocação solicitada pelo Juiz Corregedor Permanente, o pedido respectivo deverá ser minuciosamente fundamentado, com explicitação dos motivos que o justifiquem.10 4.3. Em qualquer hipótese, determinada a avocação e designado Juiz Corregedor Processante, os serviços auxiliares correspondentes ficarão a cargo do Ofício de Justiça da Corregedoria Permanente, ou, ainda, a qualquer outro Oficio de Justiça que o Corregedor Geral da Justiça indicar. 11
- 5. Instaurado procedimento administrativo, sob a forma de sindicância ou processo disciplinar, contra delegado, imediatamente será remetida cópia do ato inaugural à Corregedoria Geral da Justiça.12 6. Ao término do procedimento, será remetida cópia da decisão proferida, com ciência ao delegado do decidido, e certidão indicativa do trânsito em julgado.13 7. Eventuais recursos deverão ser entranhados nos autos originais e estes remetidos à Corregedoria Geral da Justiça.14 8. Sem prejuízo da competência dos Juízes Corregedores Permanentes, o Corregedor Geral da Justiça poderá aplicar originariamente as mesmas penas, bem como, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões absolutórias ou de arquivamento, impondo também as sanções adequadas.15 9. O Juiz Corregedor Permanente deverá, uma vez por ano, efetuar correição ordinária em todas as unidades do serviço notarial e de registro, sujeitas à sua fiscalização correcional, remetendo relatório à Corregedoria Geral da Justiça.

artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas nos provimentos e atos normativos anteriores à edição deste provimento.

artigo 3º - Este provimento entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação na Imprensa Oficial do Estado.

São Paulo, de março de 1999

1 CJE, art. 50 e Prov. CGJ 2/84. 2 Prov. CGJ 2/84. 3 Provs. CGJ 24/83 e 2/84. 4 Provs. CGJ 24/83 e 2/84. 5 CJE, art. 51 e Prov. CGJ 2/84. 6 CJE, art. 48; Prov. CGJ 2/84 e L. 3.396/82, art. 29. 7 D. 4.786/30, art. 1°, p. u.; RITJ, art. 117, p.u. e Prov. CGJ 2/84. 8 Prov. CGJ 2/84. 9 Res. TJSP 2/76, art. 78, 1 e Prov. CGJ 2/84. 10 Prov. CGJ 2/84. 11 Prov. CGJ 2/84. 12 Com. CGJ 176/87. 13 Com. CGJ 176/87. 14 Com. CGJ 176/87. 15 Res. TJSP 2/76, art. 78, III e p.u. c Prov. CGJ 2/84. 16 Prov. CGJ 23/81 e D. 4.786/30, art. 15, p. 1°.

17 Prov. CGJ 23/81. 18 Prov. CGJ 23/81. 19 P. 4.786/30, art. 51 e p.u. 20 L. 6.015/73, art. 19, § 5°. 21 L. 6.015/73, arts. 40 e 109 a 122. 22 Proc. CG 77.231/86. 23 Proc. CG 77.231/86. 24 L. 6.015/73, art. 16. 25 L. 6.015/73, art. 17. 26 L. 6.015/73, art. 18. 27 L. 6.015/73, art. 19. 28 L. 6.015/73, art. 20, p.u. 29 L. 6.015/73, art. 19. 30 D. 5.129/31, art. 23. 31 Prov. CGJ 2/82. 32 Prov. CGJ 16/84. 33 Prov. CGJ 25/93. 34 Prov. CGJ 16/84. 35 Prov. CGJ 10/98. 36 Prov. CGJ 10/98. 37 Prov. CGJ 14/89.

38 Prov. CGJ 16/84. 39 Prov. CGJ 16/84. 40 Prov. CGJ 13/97. 41 Prov. CGJ 16/84. 42 Prov. CGJ 16/84. 43 Prov. CGJ 13/97. 44 Prov. CGJ 13/97. 45 Prov. CGJ 13/97. 46 Prov. CGJ 13/97. 47 Prov. CGJ 14/97. 48 L. 4.476/84, art. 38. 49 L. 4.476/84, art. 39. 50 L. 4.476/84, art. 10, § 1°. 51 L. 4.476/84, art. 10, § 2°. 52 L. 4.476/84, art. 11. 53 L. 4.476/84, art. 11, § 1°. 14.